

## **RESOLUÇÃO TC Nº 11, DE 8 DE OUTUBRO DE 2014.**

**Disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, na sessão do Pleno realizada em 8 de outubro de 2014 e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente do disposto no art. 4º e no inciso XVIII do art. 102, ambos da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, Lei Orgânica do TCE-PE,

Considerando os incisos I e II do artigo 71 e o art. 75 da Constituição Federal, que estabelecem competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições dos incisos I e II do art. 30 e do art. 86 da Constituição Estadual, que estabelecem competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE;

Considerando o disciplinamento contido na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

Considerando o disposto na Lei 15.092, de 19 de setembro de 2013 e na Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013 que, respectivamente, institui e regulamenta o processo eletrônico no âmbito do TCE-PE; e, ainda

Considerando o disciplinamento contido na Resolução TC nº 04, de 19 de março de 2014, resolve:

Art. 1º A tramitação e a prática dos atos no processo de prestação de contas anual por meio eletrônico, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 15.092, de 19 de setembro de 2013, e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas por intermédio do Sistema Processo Eletrônico do TCE-PE (e-TCE), regulamentado pela Resolução TC nº 21, de 18 de dezembro de 2013.

### **CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **Seção I Da Forma de Envio**

Art. 2º Os gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco encaminharão ao TCE-PE as prestações de contas anuais definidas no § 2º do art. 19 da Lei Orgânica do TCE-PE na forma prevista nesta Resolução.

§ 1º As prestações de contas previstas no *caput* deste artigo deverão ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, pelo próprio gestor ou seu sucessor, não se aplicando, no caso, o disposto no § 1º do art. 12 da Resolução TC nº 21, de 2013.

§ 2º Na hipótese de mais de um gestor, num mesmo exercício financeiro, a prestação de contas deverá evidenciar a execução orçamentária, financeira e patrimonial dos períodos respectivos.

§ 3º Os responsáveis por órgão ou entidade que estiver em fase pré-operacional, em processo de extinção, liquidação, transformação, fusão, incorporação ou desestatização, permanecem obrigados à apresentação, por meio eletrônico, das prestações de contas anuais até a conclusão do evento.

#### **Seção II Dos Prazos**

Art. 3º As prestações de contas mencionadas no *caput* do art. 2º deverão ser apresentadas ao TCE-PE nos seguintes prazos:

I - as contas anuais dos gestores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público de Pernambuco deverão ser apresentadas a esta Corte até o dia 30 de março do exercício subsequente,

conforme estabelecido nos arts. 25 a 27 da Lei n° 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

II - as contas dos gestores dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Estadual, incluídas Secretarias de Estado, Autarquias, Fundos Especiais, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais Unidades Gestoras Estaduais deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do exercício subsequente;

III - a prestação de contas anual do gestor do Tribunal de Contas do Estado deverá ser apresentada à Assembleia Legislativa até 15 de fevereiro do exercício subsequente, em atendimento ao art. 29 da Lei n° 12.600, de 2004, retornando ao TCE-PE com o Parecer Prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da Assembléia Legislativa, em conformidade com o § 2º do art. 56, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000 e o art. 28 da Lei n° 12.600, de 2004;

IV - a prestação de contas anual do prefeito municipal, denominada também de contas de governo, deve ser encaminhada ao TCE-PE até o dia 31 de março do exercício subsequente, de acordo com o art. 24-A da Lei n° 12.600, de 2004 e alterações posteriores, sem prejuízo das disposições contidas na respectiva Lei Orgânica Municipal;

V - as contas dos gestores dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, deverão ser apresentadas ao TCE-PE até o dia 31 de março do exercício subsequente.

§ 1º As contas anuais do Governador do Estado devem ser prestadas à Assembleia Legislativa até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, nos termos do inciso XIX do art. 37, da Constituição Estadual.

§ 2º O e-TCE permitirá o acesso pelo Poder Legislativo aos documentos da respectiva prestação de contas do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º Os gestores dos órgãos ou entidades da administração pública estadual ou municipal, supervisores de Organizações Sociais (OS) ou parceiros de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) encaminharão ao TCE-PE as contas relativas aos contratos de gestão ou termos de parceria celebrados, na mesma data e no bojo de suas próprias prestações de contas.

Art. 5º As prestações de contas deverão ser enviadas até às 23h59m do dia em que vencerem os prazos previstos no art. 3º desta Resolução.

Parágrafo único. As regras relativas à indisponibilidade do e-TCE para envio da prestação de contas estão previstas na Resolução TC n° 21, de 2013.

Art. 6º A não observância às disposições do art. 3º desta Resolução sujeita a autoridade responsável à aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 73 da Lei n° 12.600, de 2004.

### **Seção III Da Organização**

Art. 7º As prestações de contas de gestão enviadas ao Tribunal serão organizadas de acordo com a seguinte classificação:

I - individual, quando envolver uma única unidade gestora;

II - consolidada, quando envolver mais de uma unidade gestora, com as informações consolidadas em apenas uma prestação de contas;

III – agregada, quando envolver mais de uma unidade gestora, com os documentos de cada unidade.

§ 1º O ato normativo específico de que trata o art. 8º indicará o enquadramento das unidades gestoras na classificação estabelecida pelo *caput*.

§ 2º Nas prestações de contas consolidadas, os documentos devem ser apresentados e inseridos no e-TCE pela unidade gestora consolidadora, a qual ficará responsável pelo envio da prestação de contas ao TCE-PE.

§ 3º Os documentos enviados nas prestações de contas consolidadas se constituirão de um único arquivo, para cada item mencionado nas resoluções específicas de prestações de contas anuais estaduais e municipais, que deverá conter, no que couber, dados e informações de todas as unidades gestoras envolvidas.

§ 4º Nas prestações de contas agregadas, os documentos devem ser apresentados e inseridos no e-TCE por cada unidade gestora envolvida, cabendo à unidade gestora agregadora a responsabilidade pelo regular envio de toda a documentação inserida pelas unidades envolvidas.

§ 5º O regular envio de que trata o § 4º somente será considerado válido, para os efeitos desta Resolução, se contiver a totalidade dos documentos inseridos por cada uma das unidades gestoras envolvidas.

§ 6º As prestações de contas de governo deverão ser enviadas ao Tribunal de Contas individualmente.

#### **Seção IV Dos critérios de apresentação dos documentos**

Art. 8º As prestações de contas deverão conter todos os documentos e informações exigidos em ato normativo específico, de acordo com a esfera de governo e respectiva natureza jurídica.

Art. 9º Os documentos da prestação de contas deverão ser assinados digitalmente, no e-TCE, por meio de certificado digital pessoa física, tipo A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 1º Os documentos produzidos eletronicamente e enviados na prestação de contas com garantia da origem e de seu signatário, através de certificação digital (ICP-Brasil), serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º As demonstrações contábeis deverão conter a identificação do órgão ou entidade e deverão ser assinadas digitalmente pelo gestor e pelo contador legalmente habilitado.

§ 3º Os documentos para os quais norma ou estatuto não imponham responsabilidade específica para assinatura podem ser assinados pelo gestor titular do Poder, órgão ou entidade, situação em que ele se responsabilizará pelo conteúdo, veracidade e integridade das informações.

Art. 10. O e-TCE só aceitará o envio da prestação de contas com todos os documentos e informações exigidos no ato normativo a que se refere o art. 8º.

Parágrafo único. No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações obrigatórios, o gestor deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.

Art. 11. A remessa, por meio eletrônico, não exime o jurisdicionado da obrigação de manter a guarda de toda a documentação original pertinente, que poderá ser exigida pelo TCE-PE a qualquer tempo.

### **CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

#### **Seção I Formalização**

Art. 12. Após o encerramento do prazo estabelecido para entrega das prestações de contas anuais, a formalização eletrônica dos processos seguirá o determinado na Resolução TC nº 04, de 2014, no que tange aos critérios de seletividade para a fiscalização.

#### **Seção II Instrução**

Art. 13. O Tribunal de Contas do Estado poderá solicitar ao gestor do órgão ou entidade informações ou documentos complementares necessários à instrução dos processos de prestação de contas, a serem inseridos no e-TCE em formato eletrônico.

§ 1º Os gestores poderão designar e cadastrar, para uso do e-TCE, servidor responsável para receber e atender às solicitações das equipes de auditoria.

§ 2º Os documentos que forem solicitados a gestor em exercício, na unidade fiscalizada, ou ao servidor por ele designado, conforme parágrafo anterior, serão entregues, preferencialmente, em formato eletrônico, incluso no e-TCE conforme os padrões estabelecidos no § 2º do art. 20.

§ 3º A solicitação de documentos, quando efetuada através do e-TCE, terá como início da contagem dos prazos a data da ciência do destinatário no referido sistema, ou o dia seguinte ao do envio da solicitação, o que ocorrer primeiro, não se aplicando, neste caso, o disposto nos arts. 18 e 19 da Resolução TC nº 21, de 2013.

§ 4º No caso de a solicitação de documentos ser originada em meio físico, a sua digitalização ocorrerá após o atesto de recebimento pelo destinatário, iniciando-se a contagem do prazo a partir dessa ciência.

§ 5º Os documentos e evidências coletados fisicamente serão digitalizados, certificados e inseridos no processo pelas equipes de auditoria.

Art. 14. O não atendimento à solicitação mencionada no art. 13 configura hipótese prevista no § 2º do art. 17 da Lei nº 12.600, de 2004, sujeitando a autoridade responsável ao previsto no art. 48 e no inciso IV do art.73 do mesmo diploma legal.

Art. 15. As notificações dos processos de prestação de contas poderão ser feitas por meio eletrônico, no e-TCE, conforme ato normativo específico, dispensando-se a publicação no órgão oficial eletrônico.

Art. 16. A parte ou o procurador poderá juntar quantos arquivos se fizerem necessários à ampla e integral defesa de seus interesses, desde que cada um desses arquivos observe o limite de tamanho máximo estabelecido no § 2º do art. 20.

### **CAPÍTULO III ACESSO AO SISTEMA**

#### **Seção I Credenciamento**

Art. 17. Para utilização do e-TCE o representante legal da unidade gestora deverá designar gerenciador do sistema por portaria, que deverá ser publicada e incluída no Sistema de Usuários Jurisdicionados do TCE-PE com a devida certificação digital.

§ 1º Cabe ao gerenciador designado, com a utilização de login e senha a serem fornecidos pelo TCE-PE, o cadastramento obrigatório dos demais usuários da Unidade Gestora, responsáveis pela respectiva gestão e pela prestação de contas, no Sistema de Usuários Jurisdicionados do TCE-PE.

§ 2º Para atendimento ao disposto no *caput*, a portaria deve conter os seguintes dados: nome, cargo, número do CPF, *e-mail* e tipo de vínculo (servidor ou prestador de serviço).

§ 3º Os usuários terão acesso às funcionalidades do e-TCE de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão de sua atribuição/responsabilidade na relação processual.

§ 4º Para destituir o gerenciador do sistema, o representante legal da unidade gestora deverá publicar portaria de destituição e incluí-la, com a devida certificação digital, no Sistema de Usuários Jurisdicionados do TCE-PE.

Art. 18. A remessa de documentos no e-TCE será permitida exclusivamente com o uso de certificado digital, mediante prévio credenciamento, nos termos da Resolução TC nº 21, de 2013.

§ 1º O credenciamento de usuário externo implica a aceitação das condições regulamentares que disciplinam o e-TCE, mediante assinatura digital de termo de adesão, possibilitando responsabilização de todo aquele que use indevidamente o sistema eletrônico ou as informações disponibilizadas.

§ 2º O usuário é responsável pela exatidão das informações prestadas, assim como pela guarda, sigilo e utilização da assinatura eletrônica, não sendo oponente, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido, nos termos da legislação em vigor, e em conformidade com a Resolução TC nº 21, de 2013.

Art. 19. A prática eletrônica de ato processual por advogado, na forma legalmente admitida, exige que o titular do certificado digital utilizado possua instrumento de procuração nos autos, preferencialmente, mediante prévio cadastramento.

Parágrafo único. Para a prática de atos reputados urgentes, poderá o advogado sem instrumento de procuração intervir no processo, desde que:

I - realize o cadastramento; e

II - obrigue-se a anexar o referido instrumento no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Seção II**

## **Inclusão dos documentos**

Art. 20. A inclusão de documentos pelos jurisdicionados no e-TCE deverá ser realizada exclusivamente no original produzido eletronicamente ou mediante cópias digitalizadas, que serão assinadas digitalmente no e-TCE, mediante uso de certificado digital

§ 1º O envio de todo e qualquer documento da prestação de contas terá as seguintes características:

I - formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) ou outro definido em ato normativo específico;

II - tamanho máximo de 5 MB (Megabytes) por arquivo, salvo disposição em contrário prevista em ato normativo específico.

§ 2º O envio dos documentos solicitados pelas equipes de auditoria deverá ter as seguintes características, salvo disposição em contrário.

I - formato PDF (Portable Document Format) convertido a partir de seus arquivos originais (Word, Excel, Libre Office, Open Office, etc) ou outro solicitado pela equipe de auditoria;

II - tamanho máximo de 20 MB (Megabytes) por arquivo.

§ 3º Os documentos inclusos no e-TCE deverão seguir, ainda, as seguintes regras:

I - tamanho máximo de 500 KB (Kilobytes) por página de arquivo no formato PDF;

II - no caso de necessidade de digitalização, a resolução dos documentos deve ser no mínimo 100 dpi e no máximo 200 dpi, apresentados preferencialmente em preto e branco;

III - estar livre de vírus e outras ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do sistema eletrônico do TCE-PE.

§ 4º A digitalização de documentos deverá ser realizada pelo próprio usuário, que detém exclusiva responsabilidade pela qualidade e/ou legibilidade do que for anexado ao e-TCE.

## **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O e-TCE fornecerá ao usuário externo recibo eletrônico da prática do ato processual ou remessa de documentos.

Art. 22. A prática de atos processuais realizar-se-á nos dias de expediente normal no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 23. O acesso ao e-TCE será disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.tce.pe.gov.br/processo>.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 8 de outubro de 2014.**

**VALDECIR FERNANDES PASCOAL**  
Presidente